



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 1995

*Institui o “Programa de Apoio à
Formação de Hortas Comunitárias” e dá
outras providências.*

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, cria o Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, com o intuito de propiciar um maior grau de utilização de terras públicas ou privadas e viabilizar a oferta de alimentos básicos para as unidades familiares organizadas em associações comunitárias envolvidas no projeto.

Os proprietários de áreas rurais que cederem parcela de suas terras para a implantação das hortas comunitárias ficarão isentos da cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR correspondente à fração da terra cedida, da Taxa de Serviços Cadastrais – INCRA, bem como da contribuição sobre a propriedade rural atribuída ao Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR. Adicionalmente, ser-lhes-á autorizado o acesso a linhas especiais de crédito, de custeio e de investimento, por intermédio de instituições oficiais de crédito.



F3B576A006



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A execução do programa ficará a cargo das três esferas de governo, cabendo-lhes precipuamente alocar recursos, intermediar a cessão de áreas para implantação das hortas comunitárias e prestar assistência técnica e gerencial às associações comunitárias.

Por fim, a proposição determina que o Poder Executivo fará constar do projeto de lei orçamentária anual as dotações necessárias para a execução do Programa.

O projeto foi encaminhado, inicialmente, à comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural - CAPADR, onde foi aprovado por unanimidade, com a adoção de emenda explicitando de forma mais detalhada as atribuições das associações comunitárias.

A proposta vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige que a proposição esteja acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e o cumprimento de pelo menos uma de duas condições, a saber: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação



F3B576A006



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de tributo ou contribuição.

Verifica-se que a proposição em análise busca viabilizar a exploração de hortas comunitárias em áreas rurais ociosas, tanto públicas como privadas, sendo, neste último caso, definidos alguns mecanismos com o intuito de estimular a cessão de áreas por proprietário de imóvel rural localizado próximo a aglomerações urbanas. Tais incentivos assumirão, como visto, a forma de isenção do ITR, da taxa de serviços cadastrais e da contribuição sobre propriedade rural.

Cumpre, portanto, reconhecer a concessão de benefício de natureza tributária, cujo impacto orçamentário e financeiro deverá ser avaliado, em acordo com as disposições previstas no art. 14 da LRF.

O ITR é um imposto que, historicamente, tem apresentado um fraco desempenho arrecadatório, mesmo após a introdução de novas regras de incidência pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. A projeção orçamentária para a receita do ITR em 2004 corresponde a R\$ 309 milhões, o que equivale a 0,02% da receita que se pretende auferir apenas com a cobrança de impostos. Estamos, assim, diante de um tributo de pouca expressão no conjunto das receitas orçamentárias da União, sobre o qual tem recaído a pecha de não atender adequadamente às suas funções básicas de gerar receita fiscal e de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

De acordo com as estatísticas cadastrais do INCRA referentes a abril de 1998, o total de imóveis rurais cadastrados no Brasil alcançava 3.587.967 unidades, o que corresponde a um recolhimento médio anual de R\$ 86,00 por propriedade rural cadastrada. Acresça-se, ainda, a informação de que a área total desses imóveis totalizava 415.570.812 hectares, dos quais 323.351.244 hectares são passíveis de exploração agropecuária. Isso revela que, em média, cada hectare de área explorável responde pelo recolhimento de R\$ 0,95 a título de ITR.

Em vista disso, é plausível concluir que a proposição em exame, ao instituir uma modalidade de isenção do ITR que alcançará apenas as áreas próximas a aglomerações urbanas, utilizadas no plantio de hortas comunitárias, certamente envolverá um valor de renúncia fiscal muito



F3B576A006



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

reduzido, cujo impacto sobre as metas de resultado fiscal se mostrarão insignificantes.

No que tange à taxa de serviços cadastrais, arrecadada pelo INCRA, e a contribuição sobre propriedade rural, vale mencionar que a primeira arrecadou até outubro de 2004 uma receita de R\$ 3,8 milhões, segundo dados obtidos no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, enquanto que a segunda sequer possui qualquer registro de receita no referido sistema, o que nos leva a concluir que a isenção proposta também para estes dois tributos acarretará um efeito inexpressivo sobre as metas orçamentárias dos próximos exercícios fiscais.

Entendemos, pois, que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, se traduzirá em impacto desprezível sobre o orçamento, inexistindo óbice a que o mesmo seja considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com o relator da matéria na CAPADR, de que o projeto pode trazer uma contribuição efetiva para a questão da segurança alimentar, ao incentivar o cultivo de hortas comunitárias.

Assim sendo, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda da comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural – CAPADR.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

